



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01927/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00566/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: ANTONIA ALMEIDA GUEDES DA SILVA

03.02. IDADE: 52, fls. 10.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 218

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 40 §5º da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 010/2015, fls. 33.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE MARÇO DE 2015, fls. 33.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE MARÇO DE 2015, fls. 34

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/27, constatou as seguintes inconformidades no processo: a) Retificar a portaria nº 034/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 6º, I, II, III, IV, V da EC 41/2003, c/c o Art. 40 §5º da CF/88. E publicá-lo na imprensa oficial e posteriormente enviá-lo ao TCE para ser analisado. b) Enviar o demonstrativo de tempo de serviço correspondente aos seguintes períodos: 17/02/1983 a 30/11/1994 e 16/12/1998 a 30/11/2008.

Atendendo à **notificação** do TCE/PB, o Instituto de Previdência Municipal de Pilões, apresentou **defesa**, com ofício (fl. 32), trazendo a Retificação do ato de aposentadoria, com sua respectiva Publicação (fl. 33/34), e certidão de tempo de contribuição (fl. 35/36).

À vista de todo o exposto, conclui esta **Auditoria** que a presente aposentadoria **reveste-se de legalidade**, razão por que se sugere o **registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fl. 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Antonia Almeida Guedes da Silva, formalizado pela Portaria nº 010/2015 - fls. 33, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 13/03/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o Art. 40, §5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00566/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Antonia Almeida Guedes da Silva, formalizado pela Portaria nº 010/2015 - fls. 33, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO